



429
C

017/1.03.0005241-0

Vistos.

Trata-se de analisar o pedido ministerial de fls. 424/425, visando a desconsideração da personalidade jurídica de FORMARE MÓVEIS LTDA, bem como estender-lhe os efeitos da presente falência.

Inicialmente, oportuno lembrar que, em razão dos abusos e fraudes, o ordenamento jurídico passou a admitir a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de não mais permitir que a distinção entre a pessoa física dos sócios e a pessoa jurídica que integram, ou, como no caso, em que há a sucessão de pessoas jurídicas comuns, possa funcionar como proteção para garantir a impunidade dos devedores.

Desta feita, absolutamente passível e lícito ignorar a existência da pessoa jurídica sempre que a sua autonomia seja utilizada para materialização de fraude ou abuso de direito, inclusive, independentemente de ação autônoma. De fato, está o magistrado autorizado a desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa por meio de decisão interlocutória nos próprios autos de determinada ação já em tramitação, como *in casu*.

A este respeito, oportuno trazer à baila precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"FALÊNCIA - EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS ÀS EMPRESAS COLIGADAS - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE - REQUERIMENTO - SÍNDICO - DESNECESSIDADE - AÇÃO AUTÔNOMA - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. I - O síndico da massa falida, respaldado pela Lei de Falências e pela Lei n.º 6.024/74, pode pedir ao juiz, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que estenda os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. II - A providência prescinde de ação autônoma.



Verificados os pressupostos e afastada a personificação societária, os terceiros alcançados poderão interpor, perante o juízo falimentar, todos os recursos cabíveis na defesa de seus direitos e interesses. Recurso especial provido. (REsp 228357/SP; Relator Ministro Castro Filho; Terceira Turma; julgado em 09/12/2003; DJ 02/02/2004, p. 332)"

De igual sorte, não pende qualquer eiva sobre a viabilidade da extensão dos efeitos falenciais aos demais sócios e/ou sociedades do grupo, conforme denotam os arestos que ora colaciono, vejamos:

*"Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. **Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.** A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. (RMS 12872/SP; Relatora Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; julgado em 24/06/2002; DJ 16/12/2002, p. 306)" (grifei)*

*"APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA À EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, CONSTITUÍDA PARA MANTER A ATIVIDADE ECONÔMICA DA FALIDA EM DETRIMENTO AOS CREDORES. POSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO FALIMENTAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. Tendo a apelante atacado os fundamentos da sentença, ainda que repetindo em grande parte os fundamentos da contestação, restam preenchidos os requisitos do art. 514 do CPC, não havendo falar em não conhecimento do recurso. Por outro lado, ausente nos autos indicação de comportamento processual doloso ou temerário da recorrente, em intuito protelatório, descabe a aplicação das penas decorrentes de litigância de má-fé, não verificadas as hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. Preliminares rejeitadas. MÉRITO. **Uma vez verificado pela prova coligida aos autos que a empresa demandada, em que pese formalmente distinta da***



sociedade falida, e constituída em momento distinto, mantém a exploração da mesma atividade econômica, com confusão patrimonial comprovada pelo oferecimento de bens de ambas as empresas, indistintamente, em demandas judiciais, bem como assunção de obrigações da outra sociedade, em nítido intuito de prejudicar o pagamento de credores da falida, é possível a extensão dos efeitos da quebra à empresa constituída em fraude à execução coletiva. Aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, estabelecido no art. 50 do Código Civil de 2002. Precedentes desta Câmara e do STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70025210634, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 28/08/2008)" (grifei)

No caso em apreço, conforme bem esposado pelo órgão ministerial, é manifesto o abuso da personalidade jurídica, considerando-se que, consoante já evidenciado nas decisões de fls. 204 e 287/288, ocorreu a efetiva sucessão fraudulenta da falida ROGIL MÓVEIS LTDA pela empresa FORMARE MÓVEIS LTDA, uma vez que caracterizada nos autos a confusão patrimonial societária (grupo familiar) e exploração da mesma atividade entre a falida e a empresa retro citada.

Não obstante, foram realizados pagamentos antecipados a dois credores (fls. 272/277), sendo que ainda havia pendências junto à fazenda pública, além da alienação de veículos dentro do termo legal da falência (fls. 142/144). Intimada, a falida confirmou a dívida com a fazenda pública e a impossibilidade de saldar os respectivos débitos (fl. 428).

Ante o exposto, em face do quadro apresentado, presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil, DETERMINO a desconsideração da personalidade jurídica de FORMARE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.885.499/0001-12, endereço cadastrado à Rua Expedicionários do Brasil, nº. 622, Bairro Americano, nesta cidade, com a conseqüente extensão, a esta, dos efeitos da sentença de quebra da falida ROGIL MÓVEIS LTDA.

Cumpram-se as seguintes diligências:

- 1) intime-se o Sr. Síndico para que:



a) promova ação revocatória dos atos praticados pela falida ROGIL MÓVEIS LTDA, dentro do termo legal da falência (venda dos dois veículos informados às fls. 142/144 e pagamentos relacionados às fls. 272/277);

b) arrecade todos os bens e livros da empresa FORMARE MÓVEIS LTDA;

2) após essas diligências, intime-se o perito contador nomeado neste feito para proceder o exame da escrituração de ambas empresas falidas;

3) apresente o Sr. Síndico o QGC provisório;

4) seja publicado o edital que cuida o art. 16 da LF, com referência expressa a ambas as empresas (ROGIL e FORMARE);

5) sejam adotadas as providências descritas nos itens "5 a 9" e "11 a 13", da decisão de fls. 58/61 em relação à empresa FORMARE MÓVEIS LTDA.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Dil. Legais.

Em 13/04/2009

Sandro Antonio da Silva,
Juiz de Direito.